

UMA BREVE ANÁLISE DE NORMAS PENAIS UTILIZADAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

A BRIEF ANALYSIS OF CRIMINAL RULES USED IN FIGHT AGAINST CORRUPTION

Antonio Ricardo Surita dos SANTOS¹; Glauber Stéfano REZENDE²

RESUMO

Os diversos escândalos de corrupção ocorridos no Brasil, noticiados diariamente pela imprensa, envolvendo diversos setores sociais, empresariais e políticos, deixa evidente que as normas penais são essenciais no combate à corrupção. A corrupção, além de afrontar os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal, também prejudica a população brasileira ao desviar bilhões de reais dos orçamentos públicos dos entes federativos, restringindo a disponibilidade de serviços públicos essenciais, como saúde e educação. Na esfera criminal, atualmente, diversos tipos penais são aplicáveis no campo do combate à corrupção, tais como o de corrupção ativa, de corrupção passiva, de concussão e de lavagem de dinheiro. Todavia, os atuais tipos penais não têm sido suficientes para combater eficazmente os atos de corrupção, seja pela sua restrita abrangência material, seja pelas leves sanções previstas. Assim, a sociedade vem demandando o aprimoramento das normas penais. Diante disso, alguns projetos de lei estão em debate para a criação de novos tipos penais e o agravamento das penas aplicáveis. Neste artigo, serão abordados os principais casos de corrupção da atualidade e os tipos penais aplicáveis, bem como as discussões para a ampliação dessas normas penais. Ficará evidenciado que o combate à corrupção passa pela aplicação das normas penais.

Palavras-chave: Combate à corrupção; Corrupção ativa; Corrupção passiva; Concussão; Lavagem de dinheiro.

ABSTRACT

The various corruption scandals in Brazil, reported daily in the press, involving various social, business and political sectors, makes clear that the criminal laws are essential in combating corruption. Corruption, in addition to violate the principles of legality, impersonality and morality provided in article 37 of the Federal Constitution, also harms the Brazilian population by detouring billion of Reais of public budgets of federal entities, restricting the availability of essential public services such as health and education. In the criminal sphere, currently, many criminal types are applicable in the field of combating corruption, such as active corruption, passive corruption and money laundering. However, the current criminal laws have not been sufficient to effectively combat acts of corruption, either by its restricted range, either by light penalties. Thus, Brazilian society is demanding the improvement of criminal law. Thereby, some bills are in discussion for the creation of new criminal offenses and the worsening of applicable penalties. In this article, the main cases of corruption today and the applicable criminal types, as well as discussions for expansion of these criminal provisions will be analyzed. It will be shown that the fight against corruption involves the application of criminal law.

Keywords: Fight against corruption; Active corruption; Passive corruption; Money laundry.

¹ Professor de Direito Constitucional da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG). Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Especialista em Direito Civil e em Processo Civil pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Pós-graduado (extensão) em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) e em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito (EPD). Procurador do Município de São Paulo. E-mail: ricardo.surita@yahoo.com.br

² Administrador de Empresas (Faculdade Santa Lúcia de Mogi Mirim). Especialista em *Business Intelligence* pela IBTA/Campinas. Graduando em Direito pela Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG). E-mail: glauber.rezende@hotmail.com

Introdução

O Brasil vem enfrentando graves problemas de corrupção, causando enormes prejuízos para o orçamento público e, conseqüentemente, para a população em geral, visto que os bilhões de reais desviados acabam afetando diversos serviços públicos, como educação e saúde.

Diversos envolvidos em escândalos de corrupção foram processados judicialmente e condenados por crimes como corrupção ativa, corrupção passiva, concussão e lavagem de dinheiro. Os atuais tipos penais têm mostrado a importância do Direito Penal para o combate à corrupção.

Os crimes de corrupção ativa e passiva e de concussão, por não demandarem o efetivo recebimento ou o pagamento de vantagens indevidas, permitem a punição do corrupto mesmo que não haja identificação precisa das vantagens pagas ou recebidas.

Por sua vez, a lavagem de dinheiro combate, através do viés criminal, a tentativa dos corruptos de ocultar ou dissimular diversos tipos de vantagens recebidos e que são decorrentes de infrações penais cometidas pelos próprios corruptos.

Ainda assim, a sociedade vem exigindo o aprimoramento das normas penais destinadas ao combate à corrupção, seja pela ampliação das condutas de corrupção puníveis, seja pela ampliação da sanção penal prevista.

Diante dessa demanda social, tramita, por exemplo, o projeto de lei 4850/16, que prevê dez medidas contra a corrupção e que teve o apoio do Ministério Público Federal e a assinatura de mais de 2 milhões de pessoas.

Todavia, apesar da extrema necessidade de mudanças na legislação penal para o aumento da eficiência do combate à corrupção, tais mudanças ainda precisam ser melhor debatidas, como se pode observar das manifestações de algumas entidades como a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, apesar dos sinais de que o combate à corrupção está melhorando no Brasil, ainda há muito o que avançar, inclusive na legislação penal.

1. Conceito de Corrupção e os Principais Escândalos da Atualidade no Brasil

A palavra corrupção vem do latim *corruptus* e significa "apodrecido", "Pútrido" (JUSBRASIL, 2016), sendo o ato ou efeito de corromper, macular e de tornar impuro.

Segundo o dicionário eletrônico Dicio (2016), o termo corrupção tem as seguintes definições:

- Ação ou efeito de corromper;
- Ação ou resultado de subornar (dar dinheiro) uma ou várias pessoas em benefício próprio ou em nome de uma outra pessoa; suborno.
- Utilização de recursos que, para ter acesso a informações confidenciais, pode ser utilizado em benefício próprio.

- Alteração das propriedades originais de alguma coisa: corrupção de um livro.
- Ação de decompor ou deteriorar; putrefação: corrupção das frutas.
- Desvirtuamento de hábitos; devassidão de costumes; devassidão.

Norberto Bobbio (1986) destacava que a corrupção poderia ser caracterizada quando um funcionário público favorecia interesses particulares em troca de recompensa, agindo fora dos padrões normativos, ou seja, significava uma transação entre corruptor e corrompido para que fossem atingidos fins ilícitos.

A organização *Transparency International* (2016) ressalta que 6 bilhões de pessoas no mundo vivem em países com sérios problemas de corrupção e que países pobres perdem mais de 1 trilhão de dólares somente com casos de corrupção.

No Brasil, a *Transparency International* (2016) reporta que mais de 2 bilhões de reais foram movimentados com suborno e lavagem de dinheiro apenas no caso do “Petrolão”, apurado pela “Operação Lava Jato”, conduzida judicialmente pelo Ministério Público Federal.

A Polícia Federal estimou que o esquema de corrupção do Petrolão/Lava Jato ultrapassou o valor de 40 bilhões (DIONÍSIO, 2015).

A Operação Lava Jato já resultou em 53 ações penais, 80 pessoas investigadas pelo Supremo Tribunal Federal, 75 condenados pela Justiça Federal e 147 pedidos de prisões preventivas e temporárias (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016).

É notável que o combate à corrupção necessita de instrumentos penais adequados e eficientes. A repressão criminal à conduta corrupta é essencial.

Diversos outros escândalos de corrupção no Brasil vêm sendo noticiados pela imprensa quase diariamente.

Outro escândalo de corrupção, o caso denominado “Mensalão” resultou na condenação de 20 pessoas (SALOMÃO; MATOS, 2014).

Diversos outros casos de corrupção podem ser citados e os valores comprovadamente desviados (LIMA, 2016): “Banestado (ocorrido de 1996 a 2000: 42 bilhões de reais), “Vampiros da Saúde” (ocorrido de 1990-2004: 2,4 bilhões de reais), “Banco Marka” (ocorrido em 1999: 1,8 bilhão de reais), “Juiz Lalau e o TRT-SP” (ocorrido de 1992 a 1998: 923 milhões de reais), “Anões do Orçamento” (ocorrido de 1989 a 1992: 800 milhões de reais), “Operação Navalha” (ocorrido em 2007: 610 milhões de reais), “Sudam” (ocorrido em 1998 e 1999: 214 milhões de reais) e “Sanguessuga” (ocorrido em 2006: 140 milhões de reais). Sem dúvidas, os valores apurados acima demonstram o tamanho do impacto que essa atividade ilícita tem no país.

A corrupção contribui para o aumento da desigualdade social e para o aprofundamento do péssimo atendimento na área da saúde, do baixo nível da educação pública, da má qualidade do transporte, além de inúmeros outros direitos respaldados na Constituição Federal. Desta forma, como já mencionado, o combate à corrupção passa pela esfera penal. A sociedade precisa de normas penais adequadas para a repressão dos atos penais adequadas para a repressão dos atos de corrupção e penalização dos corruptos. Hoje, temos diversos tipos penais aplicáveis aos atos de corrupção, principalmente a concussão, a corrupção passiva, a corrupção ativa e a lavagem de dinheiro.

2. O Crime de Concussão

O artigo 316 do Código Penal (BRASIL, 1940) prevê o crime de concussão e o excesso de exação:

art. 316- Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida
Pena - reclusão, de dois a oito anos e multa.

§1º- Se o funcionário exige imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.
Pena: detenção, de seis meses a dois anos ou multa.

§2º- Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos
Pena: reclusão, de dois a doze anos e multa.

Para Fernando Capez (2012, pp. 491 e 492), o crime de concussão guarda íntima ligação com a extorsão, uma vez que tanto nessa como naquela conduta criminosa há o constrangimento ilegal à vítima, fazendo com que a mesma se sinta amedrontada, não pela violência, como na extorsão, mas pelo receio de sofrer represálias

relacionadas ao exercício da função do agente. Há que se destacar que o sujeito ativo da concussão é um funcionário público.

O Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015) já consolidou o entendimento de que o crime de concussão se consuma com a mera exigência de vantagem indevida, sendo desnecessário, assim, que a vantagem seja efetivamente recebida:

30. Sabe-se que o delito de concussão se consuma com a mera exigência. Nesse sentido, os seguintes precedentes: a) RHC 15.933/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 7.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 389; e b) REsp 215.459/MG, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2.12.1999, DJ 21.2.2000, p. 162.

Desta forma, a simples ação do funcionário público corrupto de exigir vantagem indevida já configura o delito em comento, independentemente do recebimento da vantagem requerida.

3. O Crime de Corrupção Passiva

Segundo o Código Penal (BRASIL, 1940), a corrupção passiva se caracteriza:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.
Pena: reclusão de um a oito anos e multa.

Nelson Hungria (1958, p. 365) explica que:

Quando se tem em vista a conduta do funcionário corrompido [...] Basta para sua consumação, como já vimos, a simples solicitação da vantagem indevida, mesmo que não fosse intenção do intraneus praticar a ação ou abstenção de que se cogite.

Assim como ocorre com o crime de concussão, o crime de corrupção passiva também se consuma independentemente do recebimento da vantagem indevida, como bem destaca o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2016):

4. As provas produzidas demonstram ter havido aceitação pelo denunciado de vantagem indevida seguida de nova solicitação de vantagem, destinada ao recebimento dos valores inicialmente acordados. Malgrado em nenhuma das duas oportunidades tenha havido efetivo recebimento da vantagem pelo denunciado (mero exaurimento), o crime se consumou no momento em que houve a aceitação e a solicitação de vantagem indevida. O crime de corrupção passiva, em tais modalidades, é de natureza formal, isto é, consuma-se independentemente do recebimento da gratificação ou proveito almejado.

Também na corrupção passiva, o corrupto deve ser condenado independentemente do efetivo recebimento da verba indevida.

4. O Crime de Corrupção Ativa

O crime de corrupção passiva está previsto no artigo 333 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
Pena: reclusão de um a oito anos e multa.

Segundo Dílio Procópio Drummond de Alvarenga (2016), “Na corrupção ativa, os verbos empregados são oferecer e prometer vantagem indevida...; na corrupção passiva são solicitar ou receber tal vantagem, bem assim, aceitar promessa dessa vantagem prometida. Observe-se que o verbo oferecer casa-se perfeitamente com receber. Isso também ocorre entre os verbos prometer e aceitar. Por fim, note-se que o verbo solicitar também se casa perfeitamente com prometer”.

O crime de corrupção ativa também se consuma com o simples oferecimento de vantagem indevida a funcionário, sendo que o seu efetivo pagamento é desnecessário para a configuração do crime de corrupção ativa, que é mero exaurimento desse crime, como expressa o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015a):

V - O delito de corrupção ativa, enquanto crime formal, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem, sendo esta mero exaurimento da conduta criminosa. (Precedentes).

A repressão criminal do crime de corrupção ativa independe de qualquer pagamento de vantagem indevida, sendo necessário, assim, apenas o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida a funcionário pública para a obtenção de vantagem indevida (prática, retardo ou omissão de ato funcional de ofício).

5. O Crime de Lavagem de Dinheiro

O crime de lavagem de dinheiro está tipificado na lei federal n. 9613 (BRASIL, 1998):

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;
II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Erica Montenegro (2016) explica a origem da expressão “lavagem de dinheiro”:

A expressão “lavar dinheiro” surgiu nos Estados Unidos para designar um tipo de falsificação de dólares que incluía colocar as notas na máquina de lavar para que adquirissem aparência de gastas. De lá para cá, a “lavanderia” sofisticou seus métodos. A integração do sistema financeiro mundial permite que os recursos viajem entre contas bancárias de diferentes países em questão de segundos e, assim, o dinheiro sujo acaba incorporado à economia formal.

De acordo com o FMI, de 2,5% a 5% do PIB (produto interno bruto) de cada país no mundo têm origem ilícita. No Brasil, isso equivale a um montante de 37,5 bilhões a 75 bilhões de reais.

Montenegro (2016) também destaca alguns tipos de lavagem de dinheiro:

1. Empresas de fachada - Criminosos abrem uma empresa em nome de um laranja, num ramo que lida com bastante dinheiro em espécie, como bingo ou restaurante. O dinheiro sujo entra na conta corrente da empresa como tendo sido obtido com os serviços e, por isso, fica limpo.
2. Empréstimos faz-de-conta - Um integrante da quadrilha pede empréstimo no banco e usa, como garantia, imóveis, investimentos ou ações obtidas com dinheiro sujo. O banco concede o empréstimo e limpa, sem querer, os recursos ilegais
3. Compra de joias, pedras preciosas ou obras de arte - Método bastante usado, já que vendedores de objetos valiosos não costumam questionar sobre a origem do dinheiro. Para limpar a grana, basta revender os quadros ou joias
4. Paraísos fiscais - Criminosos compram empresas em paraísos fiscais – como são conhecidos os países que guardam sob sigilo todas as informações financeiras de quem tem conta em banco. Assim, é difícil ligar o dinheiro da empresa ao criminoso que detém as ações. Depois, basta reinvesti-lo através de bancos no Brasil

5. Conto do bilhete premiado - Alguém com acesso ao nome dos premiados da loteria informa o criminoso, que procura o sortudo e oferece uma quantia ainda maior para comprar o bilhete

A lavagem de dinheiro envolve as seguintes fases (CAPEZ, 2013, pp. 585 e 586): I- '*Placement*', a etapa de introdução, quando o criminoso introduz o dinheiro ilícito no sistema financeiro, distanciando a vantagem ilegal da sua origem; II - '*Layering*', conhecida como etapa de transformação, ocultação ou dissimulação do dinheiro ilícito, em que são realizados negócios ou movimentações financeiras com o escopo de impedir o seu rastreamento; e III - '*Integration*', quando os bens, já com aparência de regularidade, são formalmente incorporados ao sistema econômico.

Capez (2013, p. 586) relembra que o Supremo Tribunal Federal entende que não é preciso comprovar a ocorrência das três fases para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando a demonstração de apenas um dessas fases ('*placement*', '*layering*' ou '*integration*').

6. Propostas de Aprimoramento da Legislação Criminal Destinada ao Combate à Corrupção

Emanuelle Brasil informa que tramita no Congresso Nacional o projeto de lei n. 4850/16, que tem o objetivo de inibir e diminuir a tentativa de evadir dinheiro público e aumentar a eficiência no combate à corrupção.

O projeto de lei surgiu após estudos e iniciativa do Ministério Público Federal, que colheu mais de 2 milhões de assinaturas antes do seu encaminhamento ao Congresso Nacional (PORTAL UOL, 2016).

Em audiência realizada na Câmara dos Deputados, o juiz federal Sergio Moro, responsável pelo julgamento da Operação Lava Jato, defendeu o fim do foro privilegiado (prerrogativa de função), pois, no seu entender, tal aspecto ajudaria nas investigações de casos envolvendo políticos, além de que tal privilegio fere o preceito constitucional de igualdade (CALGARO, 2016):

O foro privilegiado fere a ideia básica da democracia de que todos devem ser tratados como iguais. Acho que não existe muita razão sobre foro privilegiado.

Nesse projeto de lei n. 4850/16 estão previstas as seguintes medidas (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016):

- I- Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação;
- II- Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos;
- III- Aumento das penas e caracterização de crime hediondo para a corrupção de altos valores;
- IV- Medidas que aumentam a eficiência dos recursos no processo penal;

- V- Celeridade nas ações de improbidade administrativa;
- VI- Reforma no sistema de prescrição penal;
- VII- Ajustes nas nulidades penais;
- VIII- Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa 2;
- IX- Prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado; e
- X- Recuperação do lucro derivado do crime.

O projeto de lei n. 4850/16 contém medidas de aprimoramento essenciais para o combate à corrupção.

Apesar do projeto de lei (PL) n. 4850/16 aparentar inegavelmente ser um grande avanço no combate à corrupção, este PL ainda necessita ser aperfeiçoado e debatido, como vem propondo a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que questiona alguns pontos, como a possibilidade de simulação de situações de corrupção para testar a honestidade de servidores públicos e a limitação ao Habeas Corpus (RODAS, 2016).

No que se refere à restrição ao Habeas Corpus, este ponto já foi excluído do projeto de lei n. 4850/16, como informa o site Consultor Jurídico (2016).

De qualquer forma, tais medidas, após o necessário debate, se aprovadas, aperfeiçoarão os instrumentos de combate à corrupção.

Conclusões

Os graves problemas de corrupção causam graves prejuízos para a população brasileira, que se vê privada de serviços públicos essenciais em decorrência dos bilhões de reais desviados por corruptos. O Direito Penal tem mostrado grande importância no combate à corrupção ao estabelecer crimes como corrupção ativa, corrupção passiva, concussão e lavagem de dinheiro.

Por não demandarem o efetivo recebimento ou o pagamento de vantagens indevidas, os crimes de corrupção ativa e passiva e de concussão permitem a punição do corrupto mesmo que não haja identificação precisa das vantagens pagas ou recebidas. Já a lavagem de dinheiro combate mais diretamente a tentativa dos corruptos de ocultar ou dissimular diversos tipos de vantagens recebidos e que são decorrentes de infrações penais cometidas pelos próprios corruptos.

Ainda assim, é necessário o aprimoramento das normas penais destinadas ao combate à corrupção, seja pela ampliação das condutas de corrupção puníveis, seja pela ampliação da sanção penal prevista.

O projeto de lei n. 4850/16, que prevê dez medidas contra a corrupção e que teve o apoio do Ministério Público Federal e a assinatura de mais de 2 milhões de pessoas, é uma proposta clara de aperfeiçoamento das normas penais.

Todavia, apesar da extrema necessidade de mudanças na legislação penal para o aumento da eficiência do combate à corrupção, tais mudanças ainda precisam ser melhor debatidas, como se pode observar das manifestações de algumas entidades como a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Algumas mudanças já foram realizadas no projeto de lei n. 4850/16, como a que restringia a análise e a concessão de Habeas Corpus. Dessa forma, apesar dos sinais de que o combate à corrupção está melhorando no Brasil, ainda há muito o que avançar, inclusive na legislação penal. É preciso repetir: os prejuízos bilionários decorrentes dos atos de corrupção merecem forte repressão penal.

O fim dos benefícios de políticos perante a justiça, também seria um exemplo para a população, bem como uma inibição para o ato ilícito. Evidentemente, serviços de educação, saúde e transporte serão beneficiados com o aumento do combate à corrupção.

Referências

BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. 2ª ed. Brasília: UNB, 1986.

BRASIL. Código Penal. RJ: Diário Oficial. 31/12/1940.

_____. Lei 9613. Brasília: Diário Oficial da União. 04/03/1998.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal n. 733/DF*. Relator Ministro Herman Benjamin. Corte Especial. Julgamento em 03/06/2015. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico de 04/08/2015. Votação unânime.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recursos Ordinário em Habeas Corpus n. 47432/SP*. Relator Ministro Felix Fischer. 5ª Turma. Julgamento em 16/12/2014. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico de 02/02/2015(a). Votação unânime.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Penal n. 675/GO*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgamento em 18/11/2015. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico de 02/02/2016. Votação unânime.

BRASIL, Emanuelle. Projeto de lei n. 4850/2016. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/510529-PROJETO-INCORPORA-SUGESTOES-DE-COMBATE-A-CORRUPCAO-APRESENTADAS-PELO-MINISTERIO-PUBLICO.html>>. Acesso em 28 de outubro de 2016.

CALGARO, Fernanda. Sérgio Moro participa de audiência na câmara sobre o combate à corrupção. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/sergio-moro-participa-de-audiencia-na-camara-sobre-combate-corruptao.html>>. Acesso em 28 de outubro de 2016.

CALGARO, Fernanda. Sérgio Moro participa de audiência na câmara sobre o combate à corrupção. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/sergio-moro-participa-de-audiencia-na-camara-sobre-combate-corrupcao.html>>. Acesso em 28 de outubro de 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Volume 3: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração pública. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Curso de Direito Penal. Volume 4: Legislação Especial. 8ª ed. SP: Saraiva, 2013.

CONSULTOR JURÍDICO. Restrição ao Habeas Corpus é retirada de projeto de lei das 10 medidas do MPF. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-out-31/restricao-hc-retirada-projeto-lei-10-medidas-mpf>>. Acesso em 31 de outubro de 2016.

DICIO. Corrupção. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/corrupcao>>. Acesso em 28 de novembro de 2016.

DIONÍSIO, Bibiane. PF estima que prejuízo da Petrobrás com corrupção pode ser de R\$ 42 bi. Disponível em <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/pf-estima-que-prejuizo-da-petrobras-com-corrupcao-pode-ser-de-r-42-bi.html>>. Publicado em 12/11/15. Acesso em 28 de outubro de 2016.

DRUMMOND DE ALVARENGA, Dilio Procópio. A bilateralidade com tipicidade diversa nos crimes de corrupção. Disponível

em <<https://jus.com.br/artigos/5194/a-bilateralidade-com-tipicidade-diversa-nos-crimes-de-corrupcao>>. Acesso em 28 de outubro de 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. Folha explica: a Operação Lava Jato. Disponível em <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/#capitulo1>>. Acesso em 28 de outubro de 2016.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JUSBRASIL. Corrupção. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/291520/corrupcao>>. Acesso em 28 de outubro de 2016.

LIMA, Cláudia. Os maiores escândalos de corrupção do Brasil. Disponível em <<http://mundoestranho.abril.com.br/cotidiano/os-maiores-escandalos-de-corrupcao-do-brasil>>. Publicado em 19/08/16. Acesso em 28 de outubro de 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Conheça as medidas. Disponível em <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>>. Acesso em 28 de outubro de 2016.

MONTENEGRO, Erica. O que é lavagem de dinheiro. Disponível em <<http://super.abril.com.br/comportamento/o-que-e-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 28 de outubro de 2016.

PORTAL UOL. Congresso recebe 2 milhões de assinaturas por medidas contra corrupção. Disponível em

<<http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/29/congresso-recebe-2-milhoes-de-assinaturas-por-medidas-contracorrupcao.htm>>. Acesso em 28 de outubro de 2016.

RODAS, Sérgio. Defensoria Pública do RJ usa nova estratégia para atacar 10 medidas do MPF. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-out-31/defensoria-rj-usa-estrategia-atacar-10-medidas-mpf>>. Acesso em 31 de outubro de 2016.

SALOMÃO, Lucas; MATOS, Vitor. Um ano após prisões, 7 de 20 presos do mensalão cumprem pena em casa. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2014/11/um-ano-apos-prisoas-7-de-20-presos-do-mensalao-cumprem-pena-em-casa.html>>. Publicado em 15/11/14. acesso em 28 de outubro de 2016.

TERRA. Operação Lava Jato mantem 39 presos; veja lista completa. <https://noticias.terra.com.br/brasil/operacao-lava-jato-mantem-39-presos-veja-lista-completa,a06d58a191bcaec697d36d7e94ddf5b5qh7oRCRD.html>. Publicado em 09/07/15. Acesso em 28 de outubro de 2016.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Corruption perceptions index. Disponível em <<http://www.transparency.org/cpi2015>>. Acesso em 28 de outubro de 2016.